



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 433 /2014

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.07.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3672/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.11015-6

AUTUANTE: MARIA EDINIR DA SILVA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que restou demonstrado que as saídas registradas no livro fiscal corresponde às informações declaradas na DIEF, inexistindo, dessa forma, a divergência relatada no Auto de Infração. Recurso oficial conhecido e provido para modificar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância para decidir pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Constatamos uma divergência entre as informações referentes às saídas de mercadorias apresentadas pela empresa no arquivo magnético e as escrituradas no Livro Fiscal de Saídas no montante de R\$ 559.954,30, configurando omissão de vendas de mercadorias tributadas.

Dispositivos infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "B", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 95.192,23 MULTA R\$ 167.986,29

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2010.08929

(fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.07562 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2010.09584 (fls. 07); Ordem de Serviço nº 2010.19041 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.14957 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2010.15539 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.19206 (fls. 11).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 12 a 46 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 53 a 60 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos apensados às fls. 63 a 65 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, sob o fundamento de que há incompatibilidade entre o exercício financeiro entre os valores confrontados no levantamento fiscal, conforme fls. 67 a 71 dos autos.

O processo subiu impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 544/2013 (fls. 77 a 78) recomenda a reforma da decisão singular no sentido de declarar a improcedência da autuação. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 79, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saída de mercadorias sem documento fiscal, decorrente da constatação de divergência entre as informações referentes às saídas de mercadorias apresentadas pela empresa no arquivo magnético e as escrituradas no Livro Fiscal de Saídas, no exercício de 2006, no montante de R\$ 559.954,30, configurando omissão de vendas de mercadorias tributadas.

Analisando-se os autos, verifica-se que o objeto, móvel da autuação, não está caracterizado, porquanto as saídas registradas no Livro Fiscal pertinente correspondem às saídas declaradas na DIEF do exercício de 2006, inexistindo, desse modo, a divergência alegada pela fiscalização, conforme atestou o ilustre Consultor Tributário em parecer, já citado no relatório.

Registre-se que em face da improcedência da autuação aproveitar a parte, há que se aplicar, à espécie, a norma contida no parágrafo único do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, estando o processo administrativo-tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo, se a causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base na diligência realizada, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

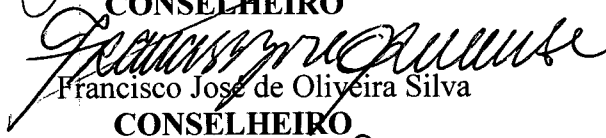
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

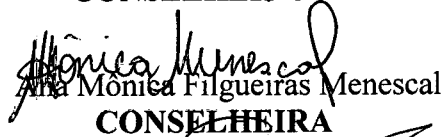
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para com amparo no art. 85, parágrafo único da Lei nº 15.614/2014, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Annelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO